



GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO Nº 19.435

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Sergipe – CAE/SE, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 3.591, de 09 de janeiro de 1995, combinado com as disposições das Leis nºs 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, e 2.960, de 09 de abril de 1991; tendo em vista o que consta da Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2000, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar e institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, cabendo aos Governos Estaduais, no âmbito dos respectivos Estados, instituírem Conselhos que exercerão o acompanhamento, fiscalização e controle sobre os recursos financeiros oriundos do referido Programa; e considerando a necessidade de estabelecer novas normas regulares de constituição do Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Sergipe, instituído pelo Decreto nº 19.055, de 28 de agosto de 2000, objetivando, precipuamente, adequar a sua instituição às regras estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE, conforme Resolução nº 15/2000,

DECRETA:

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Sergipe – CAE/SE, criado pelo Decreto nº 19.055, de 28 de agosto de 2000, mantém-se instituído e passa a ser regulado por este Decreto.

§ 1º. O Conselho instituído na forma do “caput” deste artigo, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, é constituído por 7 (sete) membros, representantes dos seguintes órgãos, entidades e classes ou categorias:

I - 1 (um) do Poder Executivo Estadual;

II - 1 (um) do Poder Legislativo Estadual;

mt *mt*



GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO Nº 19.435

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

III - 2 (dois) dos Professores do Estado de Sergipe, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - 2 (dois) de Pais de Alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - 1 (um) de outro segmento da sociedade sergipana.

§ 2º. Os membros do Conselho são nomeados pelo Governador do Estado, por indicação dos respectivos órgãos, entidades, classes e categorias representados, salvo o representante do Poder Executivo Estadual.

§ 3º. O representante do Poder Executivo Estadual é nomeado de livre escolha pelo Governador do Estado.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho é de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período de igual duração.

§ 5º. Cada membro titular do Conselho deve ter um suplente da mesma categoria representada.

§ 6º. O exercício do mandato de Conselheiro do CAE/SE é considerado serviço público relevante, não sendo remunerado.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Sergipe tem um Presidente e um Vice-Presidente, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho são eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes em reunião especialmente convocada para esse fim.

Art. 3º. Ao Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Sergipe – CAE/SE, compete:



GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO Nº 19.435

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Entidade Executora – EE, e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, de que trata a Medida Provisória nº 1.784, de 14 de dezembro de 1998, e suas reedições;

IV – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

V – comunicar à Entidade Executora – EE, a ocorrência de irregularidades com os gêneros alimentícios (vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio, furtos, etc.), para que sejam tomadas as devidas providências;

VI – apreciar e votar, anualmente, o Plano de Ação do PNAE a ser apresentado pela Entidade Executora – EE;

VII – divulgar, em locais públicos, os recursos financeiros do PNAE transferidos à Entidade Executora – EE;

VIII – apresentar relatório de atividades ao FNDE, quando solicitado;

IX – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições relativas ao Controle de Qualidade do Programa, previstas na Resolução nº 015, de 25/08/2000, do CD-FNDE.

Art. 4º. As atividades de apoio administrativo, necessárias para o funcionamento e atuação do Conselho de que trata este Decreto, devem ser prestadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer – SEED.

nt [assinatura]



GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO Nº 19.435


DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus a partir de 1º de setembro de 2000.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 19.055, de 28 de agosto de 2000..

Aracaju, *27* de *dezembro* de 2000; 179º da Independência e 112º da República.


ALBANO FRANCO
GOVERNADOR DO ESTADO


Nilson Barreto Socorro
Secretário de Estado da Educação e do
Desporto e Lazer


Augusto Pinheiro Machado
Secretário-Chefe da Casa Civil